

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.375, DE 2012

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 3.375, de 2012**, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O texto é composto por três artigos, sendo que o 2º possui o seguinte texto:

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

“TATUAGEM EM CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Art. 132-A. Realizar tatuagem em criança ou adolescente:

Pena – detenção, de 1(um) a 2(dois) anos e multa.”

O texto foi distribuído para ser apreciado pelas **Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania** (mérito e art. 54, RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215205613000>



Após a apreciação pela **Comissão de Seguridade Social e Família**, houve a aprovação do seguinte **Substitutivo**:

Art. 1º Esta Lei considera infração administrativa, prevista na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, a realização de tatuagens em crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 258-C. Realizar tatuagem em criança:

Pena – multa de 7 (sete) salários mínimos; em caso de reincidência, a autoridade determinará o fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 258-D. Realizar tatuagem em adolescente sem autorização de um dos pais ou responsável:

Pena – multa de 7 (sete) salários mínimos; duplicando-se a pena em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não houve a apensação de outros expedientes ao presente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, conforme preceitua o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme determina a Constituição Federal.



No que diz respeito à **juridicidade**, constatamos a **harmonia dos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Quanto à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições **obedecem** a todos os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é preciso observar que as proposições em comento tratam de tema de grande relevância, haja vista que objetivam sanar lacuna atualmente existente.

Com efeito, convém trazer à baila excerto da justificação que acompanha o expediente principal:

“A realização de tatuagens em crianças e adolescentes vem se banalizando em nossa sociedade. Hoje, tal conduta é permitida, desde que haja autorização dos pais ou responsáveis.

A tatuagem contém diversos riscos à saúde, desde o contágio por doenças transmissíveis pelo sangue, até a intoxicação por tintas inadequadas, além de se caracterizar em modificação praticamente definitiva ou de difícil remoção nos corpos de pessoas muito jovens, ainda em formação. Nesse sentido cremos ser imprescindível impedir completamente essa prática.”

Nesse diapasão, oportuno colacionar trecho do parecer que acompanha o Substitutivo aprovado pela Comissão anterior:

“A realização de tatuagens é um tema bastante polêmico que conta com adeptos para ambos os lados.

No entanto, cabe salientar que, do ponto de vista da saúde, não há garantias de que seja uma prática segura. De acordo com Wolfgang Bäumler, professor do Departamento de Dermatologia da Universidade de Regensburg, os pigmentos para tatuagens contrastantes e de longa duração foram desenvolvidas para cartuchos de impressora e tintas de automóveis.

No mesmo sentido, Peter Laux, do Instituto Federal Alemão de Avaliação de Riscos (BfR) em Berlim, afirma que as substâncias nunca foram testadas para aplicação subcutânea e que a própria indústria reconhece que, na verdade, os pigmentos não são feitos para isso.



Ele assevera que cada um deve decidir por si se quer fazer uma tatuagem ou não. Mas alerta que, até agora, só sabemos que não há qualquer garantia de que as substâncias para tatuagens sejam seguras para a saúde.

Dessa maneira, não se pode expor a perigo a saúde daqueles que não têm maturidade suficiente para tomar decisões desse tipo, porque eles não conseguem medir adequadamente os riscos a que estão sujeitos.

É importante salientar que cabe ao Estado, em atendimento ao Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, promover medidas que preservem à saúde dessas pessoas em formação.

Tal como se pretende proibir a realização de tatuagens em crianças e adolescentes, já ocorre em outros lugares no mundo. Alguns estados Norte Americanos tais como a Carolina do Norte, Nova Iorque e Oklahoma proíbem menores de 18 anos de serem tatuados, ainda que tenham o consentimento dos pais. Cabe destacar que os efeitos de uma tatuagem para o indivíduo são permanentes e é de bom tom que a criança atinja uma idade de pleno discernimento e consciência para que possa tomar uma decisão dessas por si só, minimizando as chances de arrependimentos futuros.

Assim, a preocupação do Autor do Projeto de Lei em análise mostra-se oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.”

Ocorre que, muito embora seja justa a preocupação exarada no projeto principal, entendemos que a criminalização da conduta descrita não consiste na melhor opção legislativa. Isso porque é importante salientar que o Direito Penal baseia-se precipuamente no postulado da intervenção mínima.

Nesse sentido, leciona o professor Cezar Roberto Bittencourt que:

“O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social



revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável”

Dessa maneira, julgamos muito mais adequada a existência de previsão de sanção exclusivamente administrativa ao ato retromencionado, por se mostrar condizente, justa e suficiente a sua imposição ao eventual infrator.

Incumbe, no ponto, transcrever novo trecho do aludido parecer:

“No entanto, tornar tal prática criminosa não parece ser o meio mais adequado para impedir a sua realização. Muitos criminosos insistem na prática de delitos, levando em consideração a falta de eficiência do sistema repressivo penal. Além disso, correr-se-ia o risco de criar um verdadeiro mercado negro de tatuagens infanto-juvenis.

Em relatório divulgado em dezembro de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional observa-se que:

“...o Brasil vivencia uma tendência aumento das taxas de encarceramento em níveis preocupantes. O país já ultrapassou a marca de 622 mil pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, chegando a uma taxa de mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial de aprisionamento situa-se no patamar de 144 presos por 100.000 habitantes (conforme dados da ICPS - International Centre for Prison Studies). Com esse contingente, o país é a quarta nação com maior número absoluto de presos no mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Contudo, ao passo que esses países estão reduzindo as suas taxas de encarceramento nos últimos anos, o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, incrementando sua população prisional na ordem de 7% ao ano, aproximadamente.”

Esses dados indicam para a necessidade de uma revisão das políticas públicas e das produções legislativas que implicam no aumento do encarceramento. Outras de formas de sanção devem ser aplicados antes de se ter de recorrer às penas de detenção. Dessa forma evita-se o inchaço do 4 sistema prisional ao mesmo tempo que os fins sociais pretendidos com a sanção continuam sendo atingidos.



Uma alternativa à pena de detenção que pode ser tão eficaz para a repressão da conduta indesejada pode ser a multa, infração administrativa que inibe a prática dos atos considerados criminosos pela proposição original.

A experiência mostra que essas sanções, se efetivamente aplicadas, têm efeitos muito positivos. Os estabelecimentos não podem se furtar à fiscalização e, caso estejam infringindo a lei, sofrerão sanções bem rigorosas.”

Diante desse quadro, torna-se imprescindível o aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, a fim de que efetivamente exista a previsão de censura àquele que realizar tatuagem em criança; bem como em adolescente, quando ocorrer sem a autorização de um dos pais ou responsável. Todavia, a reprimenda deve possuir natureza estritamente administrativa, conforme amplamente salientado.

Efetivadas tais considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes e oportunos** os novos comandos constantes no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.375, de 2012; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **DIEGO GARCIA**
Relator

2021-8894



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215205613000>

